

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000588/93-21
Recurso nº : 13.637
Matéria : COFINS – Anos 1992 e 1993
Recorrente : BALADELLI & BALADELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.422

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS – Configurada omissão de
receita, há a decorrente incidência da contribuição.

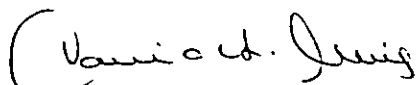
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso
Voluntário interposto por BALADELLI & BALADELLI LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir da base de cálculo da COFINS as importâncias de Cr\$ 83.000.000,00 em
dezembro de 1992, Cr\$ 144.000.000,00 em janeiro de 1993, Cr\$ 90.000.000,00
em fevereiro de 1993 e Cr\$ 249.000.000,00 em março de 1993, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira que proviam
integralmente o recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10855.000588/93-21

Recurso Nº : 13.637

Acórdão Nº : 108-05.422

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CAL' or similar, positioned below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10855.000588/93-21

Recurso Nº : 13.637

Acórdão Nº : 108-05.422

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente da autuação que consta no processo nº 10855.000587/93-69, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 70/91.

A decisão da autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, pelas mesmas razões pelas quais o fizera no processo principal.

O recurso voluntário é cópia daquele juntado ao processo principal, inclusive quanto à preliminar de nulidade.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10855.000588/93-21

Recurso Nº : 13.637

Acórdão Nº : 108-05.422

V O T O

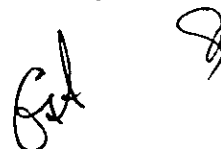
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais.
Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. O processo principal já foi apreciado nesta Câmara, sendo rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, dado provimento ao Recurso, pelas razões seguintes:

- a) quanto às parcelas tributadas sob o título “lucro verificado nas operações” porque, embora configurada a venda sem registro, não foram computados os respectivos custos;
- b) quanto às parcelas tributadas sob o título “receita omitida por falta de registro de vendas” porque não comprovada a venda e a conseqüente omissão de receitas.

Não havendo qualquer questão específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, ao presente processo deve ser dado tratamento decorrente. Assim, constituindo base de incidência da COFINS as vendas comprovadamente efetuadas pela empresa, há que se manter sua exigência sobre as parcelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10855.000588/93-21

Recurso Nº : 13.637

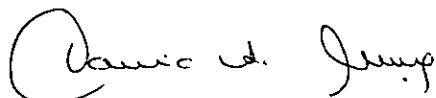
Acórdão Nº : 108-05.422

referidas na letra a acima, pois que aí o cancelamento do imposto de renda deu-se tão-somente pela inadequação do critério de apuração do resultado.

Quanto às parcelas referidas na letra b, não comprovada a efetiva ocorrência de omissão de receita, não de ser excluídas da base de incidência.

Por isso, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de incidência as quantias de: Cr\$ 83.000.000,00 em dezembro/92; Cr\$ 144.000.000,00 em janeiro/93; Cr\$ 90.000.000,00 em fevereiro/93; Cr\$ 249.000.000,00 em março/93.

Sala de Sessões, em .16 de outubro de 1998



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

